

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024.**

(Do Sr. Henrique Vieira, da Sra. Erika Hilton, do Sr. Luiz Couto e da Sra. Camila Jara e Sra. Duda Salabert)

Regulamenta o artigo 5º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil para proibir que se prescreva, promova, financie, subsidie, instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo; e estabelece políticas de prevenção a esta violação de direitos e de reparação as sobreviventes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e pelos Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas nas áreas de saúde, serviço social, comunicação social, direito e áreas correlatas, com o fim de regulamentar o artigo 5º inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil para proibir que se prescreva, promova, financie, subsidie, instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo; e estabelece políticas de



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*

prevenção a esta violação de direitos e de reparação as sobreviventes.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou quaisquer outros instrumentos congêneres.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese podem ser considerados como esforços de conversão as ações, programas e políticas públicas voltadas ao atendimento e promoção dos direitos fundamentais das pessoas trans e travestis na afirmação e autodeterminação de suas identidades e expressões de gênero.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - orientação sexual: refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*

gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas;

II - identidade de gênero: é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que pode envolver, ou não, a modificação da aparência ou da função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos;

III - expressão de gênero: é a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências pessoais, entre outros e pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida.

IV - esforços de conversão: qualquer prática que instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método que objetive a conversão da orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 5º Proíbe-se que se prescreva, promova, financie, subsidie, instigue, induza, constranja ou submeta alguém a medidas psicológicas, psiquiátricas, tratamentos religiosos e qualquer outro método, com ganhos materiais ou não, que objetive a conversão da orientação sexual de esforços de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero em todo o território



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*

nacional mesmo que tenha o consentimento do interessado ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - Sujeitam-se os infratores às sanções penais, cíveis, disciplinares e administrativas existentes, bem como a:

- I. no casos de profissionais, suspensão da licença profissional por 5 anos, aplicando-se a sanção em dobro no caso de reincidência;
- II. no caso de qualquer indivíduo envolvido, multa de, no mínimo, 10 (dez) salários mínimos e proporcional aos ganhos materiais ou prestíjos obtidos a serem aferidos em juízo, sendo os valores convertidos para ações de prevenção ou enfrentamento aos esforços de conversão e/ou de reparação aos sobreviventes;
- III. no caso de estabelecimentos comerciais, a perda de licença para seu funcionamento e multa na forma do inciso II;
- IV. no caso das entidades listada no art. 2º, suspensão do recebimento de recursos públicos recebidos e proibição de contratar com poder público por 5 anos e o dobro em caso de reincidência;
- V. no caso de servidor público, suspensão não remunerada do cargo ou função por até 2 anos, e demissão em caso de reincidência.

Art. 6º Os Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas nas áreas de Saúde, Serviço Social, Comunicação, Direito e áreas correlatas devem emitir normas assegurando a laicidade das profissões, a proibição de oferta de esforços de conversão e o cumprimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Parágrafo único - Devem ser incluídos conteúdos sobre as normas proibitivas dos esforços de conversão e sobre os efeitos deletérios



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*

sobre a saúde e vida das pessoas a eles submetidas nos currículos dos cursos técnicos e universitários.

Art. 7º O Poder Público e os Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas nas áreas de Saúde, Serviço Social, Comunicação Social, Direito e áreas correlatas deverão realizar campanhas públicas contra os esforços de conversão e de apoio aos sobreviventes.

Parágrafo Único - Deverão ser realizadas campanhas específicas no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para informar aos sobreviventes sobre seus direitos.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a disponibilizar linha específica nos serviços de atendimento a denúncias de violações de direitos humanos, como o Disque 100 e similares, para recebimento de denúncias relacionadas a esforços de conversão sexual e encaminhamento de sobreviventes para as redes de apoio psicossocial.

§ 1º - As informações recebidas devem ser repassadas, com urgência, para os órgãos competentes, dentre eles o Ministério Público e, nos casos envolvendo menores de 18 (dezoito) anos, ao Conselho Tutelar.

§ 2º A existência do canal de denúncias contra os esforços de conversão sexual deve ser amplamente divulgada.

Art. 9º A assistência à vítima sobrevivente de esforços e conversão será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.



\* C D 2 4 7 9 5 5 8 7 0 0 0 \*

Art. 10 Acrescente-se a alínea “c” ao inciso IV do artigo 5º da Lei 8625/1993:

Art.25....

.....

...

(...)

IV.

.....

.....

c) responsabilização de quem atua em práticas, ofertas, publicidade, e quaisquer atividades com ganhos materiais ou não de esforços de conversão da orientação sexual, da identidade de gênero e da expressão de gênero, e reparação dos direitos das pessoas sobreviventes.

Art. 11 - A Defensoria Pública deverá atuar na preservação e reparação dos direitos dos sobreviventes de esforços de conversão da orientação sexual, da identidade ou da expressão de gênero.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*

O presente Projeto de Lei foi uma das conclusões do trabalho empreendido pelo Grupo de Trabalho, criado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, da Câmara dos Deputados, para “analisar as atuais ofertas de ‘terapia de conversão sexual’” (Requerimento CDHMIR 08/2024).

O GT realizou diversas oitivas e encontros com sobreviventes, ativistas, profissionais, religiosos e acadêmicos, com o objetivo de propor medidas para a erradicação dos “Esforços de Conversão”, denominação mais adequada a esta prática violenta que pretende converter a orientação sexual ou identidade de gênero do indivíduo.

Uma das conclusões do Relatório elaborado ao término dos trabalhos do GT é que as iniciativas legislativas que versam sobre o tema das “Terapias de Conversão Sexual” é que faltam propostas que tratem do tema fora do Direito Penal, com medidas administrativas e civis voltadas à prevenção e responsabilização nesses âmbitos do Direito.

Também o amparo às vítimas foi identificado como uma lacuna legislativa, além de iniciativas legais.

A presente proposta legislativa inova, ademais, ao estabelecer importantes definições legais, que podem auxiliar na responsabilização e formulação de políticas públicas de prevenção e reparação.

Os impactos dos “Esforços de Conversão” sobre os indivíduos LGBTIAPN+ são devastadores e por isso a prática deve ser erradicada. Por tudo isso é que esperamos obter o apoio dos pares na aprovação desta relevante proposta legislativa.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*

PL n.4822/2024

Apresentação: 11/12/2024 11:18:50.347 - MESA

Pastor Henrique Vieira  
(PSOL/RJ)

Erika Hilton  
(PSOL/SP)

Luiz Couto  
(PT/PB)

Camila Jara  
(PT/MS)

Duda Salabert  
(PDT/MG)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247975587000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira e outros



\* C D 2 4 7 9 7 5 5 8 7 0 0 0 \*